

ILMO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

1

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA PE-58/2013

ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.067.846/0001-74, sediada na Rua Dom Pedro I, nº 458, Jardim Brasil, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo – CEP: 13.073-003, vêm, através de seu Diretor infra-assinado à presença desta Ilma. Autoridade, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes para apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Em relação aos termos do edital da Licitação Eletrônica nº **PE-58/2013**, pelas razões e direitos que passa a expor:

I – DOS FATOS:

16. PRAZO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

16.1.2 - No ato da assinatura do contrato deverá apresentar também os seguintes documentos:

Item 08 – 16.1.2.1 - Certificado autenticado de acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 e cópia do escopo de acreditação, que deverá conter no mínimo todos os parâmetros previstos na Portaria 518/04 do MS (revogada), exceto as constantes na tabela 4;. (grifo nosso).

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA BÁSICO

9 - Disposições Finais

9.1 - Do Laboratório Contratado

Considerando-se o Art. 49º. §2º da Portaria 2914/11, o laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água deverá ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo todos os parâmetros previstos na Portaria 518/04 do MS (revogada), **EXCETO AS CONSTANTES NA TABELA 4.**

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituado laboratório de análises, pretendendo participar da Licitação em epígrafe, analisando as exigências do referido Edital, notou a IMPUGNANTE que ele contém ilegalidades, relativamente ao Termo de Referência..

2

MOTIVO: A impugnação é devido que a empresa deverá possuir no mínimo todos os parâmetros acreditados previstos na Portaria 518/04 MS **(revogada)**

Ora, quem possuía acreditação completa pela Portaria 518/04 de 25/03/2004, possui aproximadamente 60% (sessenta por cento) da Portaria 2914/11, sendo que, para todos os laboratório se enquadrarem em 100% (cem por cento) o prazo da acreditação foi prorrogado até Dezembro/2013.

Nosso laboratório possui 79% (setenta e nove) por cento de acreditação junto ao INMETRO ISO/IEC 17025, em relação da Portaria 2914/11, e teremos auditoria em setembro/2013 para readequação e conseqüente toda a acreditação até o final do prazo da Portaria 2914/11, ou seja, até 31/12/2013.

Por tudo isso é que, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE apresentar as suas razões.

II – AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

16. PRAZO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

16.1.2 - No ato da assinatura do contrato deverá apresentar também os seguintes documentos:

Item 08 – 16.1.2.1 - Certificado autenticado de acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 e cópia do escopo de acreditação, que deverá conter no mínimo todos os parâmetros previstos na Portaria 518/04 do MS (revogada), exceto as constantes na tabela 4;. (grifo nosso).

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA BÁSICO

9 - Disposições Finais

9.1 - Do Laboratório Contratado

Considerando-se o Art. 49º. §2º da Portaria 2914/11, o laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água deverá ser acreditado pelo INMETRO

na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo todos os parâmetros previstos na Portaria 518/04 do MS (revogada), EXCETO AS CONSTANTES NA TABELA 4.

3

Veja que o teor do Artigo 49 §2º da Portaria 2914/11, não é o mencionado acima, ao qual transcrevemos;

“ART 49 § 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os laboratórios referidos no art. 21 desta Portaria promovam as adequações necessárias para a implantação do sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.”

Ou seja, em momento algum traz em sua redação a exigência de ter todos os parâmetros da extinta Portaria 518/04 acreditados.

As exigências contidas no edital de que deverá conter no mínimo todos os parâmetros previstos na Portaria 518/04 do MS (revogada), exceto as constantes na tabela 4 de acreditação, fere o caráter concorrencial do processo, restringindo o numero de participantes. (grifo nosso)

Ocorre que, a citada portaria foi **total e expressamente** revogada por outra portaria posterior, a **Portaria nº 2914, de 12/12/2011 do Ministério da Saúde**, conforme podemos verificar no artigo 53 desta, *in verbis*:

“Art. 53º. Fica revogada **a Portaria nº 518/GM/MS, de 25 de março de 2004**, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26 seguinte, página 266.” (g.n.)

Vale ressaltar que a Portaria nº 2914/11 do MS, entre outras coisas, deu um prazo de **24 (vinte e quatro) meses** para os Laboratórios se adequarem aos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005,

Desta forma, os laboratórios passaram a ter até o dia **11/12/2013** para se adequar a todos os requisitos da NBR ISO/IEC 17025:2005 e, somente, a partir

dessa data, é que se pode exigir como documento técnico obrigatório os certificados de acreditação junto ao INMETRO.

Assim, **exigir além** do que as normas sobre a matéria prescrevem pode configurar a inadequação do Edital aos preceitos **administrativos** e **constitucionais**, limitando o universo de empresas participantes, pois legalmente, nem todos os laboratórios precisam estar com todos os requisitos da NBR ISO/IEC 17025:2005 em vigor e com certificado de acreditação junto ao INMETRO.

Limitar ou criar impedimentos à livre participação de empresas numa licitação deve **ser sempre afastado** pelos Entes Públicos que promovam os procedimentos licitatórios. Portanto, buscar critérios que sejam justos e promovam a igualdade deve ser sempre o foco de uma licitação, como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que

desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249).

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello segue o mesmo entendimento:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbem perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32).

Como exposto, a licitação visa permitir a **participação do maior número possível de pretendentes** a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita **igualdade de condições**, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe **ofereça melhores condições técnicas e econômicas**, com a **segurança** exigida, nos termos das **leis e normas em vigor**.

Contudo, o mais **grave** do trecho que aqui se impugna e que deseja ver afastado pela Ilma. Pregoeira é **exigir das empresas** que queira participar deste certame licitatório **o cumprimento de uma norma já revogada**, o que configura grande **ilegalidade** e que, por si só, já a torna **nula** de pleno direito tal exigência.

5

Ademais, como é sabido por todos, uma norma vale e pode ser exigida até que outra a revogue, expressamente ou tacitamente.

Assim, conforme já exposto anteriormente, a Portaria MS 518/04 **foi revogada**, total e expressamente, pela Portaria MS 2914/11 e, sendo assim, **não poderia estar presente no corpo deste edital** e ainda por cima ter os seus parâmetros exigidos.

Exigir uma norma já **extinta**, por ter sido revogada, é igual querer se utilizar de uma lei revogada, uma Constituição revogada, é querer dar vida aquilo que já morreu e não pode mais produzir efeitos legais (criar obrigações, direitos ou permissões).

É evidente que ao **exigir** requisitos e parâmetros de uma **norma já revogada** a presente licitação **se contamina de nulidade**, a qual pode e deve ser evitada através da **retirada do trecho nulo** do edital a Licitação Eletrônica PE-58/2013.

Ademais, como é sabido por todos, uma norma vale e pode ser exigida até que outra a revogue, expressamente ou tacitamente.

Desta forma, pede-se que seja **acolhida a presente IMPUGNAÇÃO**, de forma a **afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital da Licitação Eletrônica PE-58/2013**.

Termos que,
Pede deferimento.

Campinas, 02 de Agosto de 2013.



ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Rep. por seu Diretor **Gabriele Scappini** (████████████████████)